

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA/RS.

URGENTE

Processo n.º 5000017-49.2016.8.21.0027.

GILMAR LEMES LAGUNA, já devidamente qualificado, na Recuperação Judicial do Grupo Supertex, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus procuradores signatários, expor o que segue:

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAIS DA GESTÃO JUDICIAL (EVENTO 158 DO INCIDENTE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – 5005470-20.2019.8.21.0027)

O requerente, em retorno à petição do evento 158, informa que está elaborando a prestação de contas finais da sua gestão, até o período da renúncia. Assim, informa que prestará as contas no referido incidente, pelo que necessário seja deferido prazo para tal prestação de contas final.

Por fim, informa ainda, que irá fazer o levantamento de dados pessoais vinculados ao grupo recuperanda, para fins de descadastramento e definição da remuneração parcial ainda devida ao requerente.

DA PETIÇÃO DO EVENTO 782 – DOS ESCLARECIMENTOS DO GESTOR RENUNCIANTE

O requerente, ora gestor judicial renunciante, esclarece que declina os requerimentos dos itens 3 (carro) e 4 (notebook) da petição do evento 782 do presente feito, ante as considerações trazidas pela Administração Judicial na petição de evento 978, já que o requerente se mostra solidário à busca do soerguimento da recuperanda, embora ciente das práticas de mercado quanto aos bônus do fim da gestão corporativa não afastariam tais requerimentos.

Contudo, como já dito, o requerente, declina de tais pedidos dos citados itens, mas pondera a necessidade da urgência do encerramento e vinculação do seu nome, seus dados cadastrais junto as recuperandas na condição de gestor judicial.

É sabido, que no período de transição da gestão judicial decorrente da renúncia se mostra imprescindível a cooperação do gestor judicial renunciante, o que inclusive, o fez, já que conforme decisão do evento 848, houve a manutenção do vínculo do requerente com a recuperanda, permanecendo como responsável. Vejamos:

Diante da manifestação da Administração Judicial no **evento 844, PET1**, atual Gestora Judicial do Grupo Supertex, autorizo a manutenção do acesso do antigo Gestor Judicial, Sr. Gilmar Laguna, às contas bancárias de titularidade do Grupo Devedor junto às instituições financeiras, até a finalização do cadastro da Administração Judicial e das autorizações/procurações eletrônicas.

A presente decisão vale como ofício. Desde já, autorizo a Administração Judicial, atual Gestora Judicial do Grupo Supertex, a efetuar a remessa desta decisão aos órgãos competentes.

Entretanto, em decorrência da vinculação do gestor judicial renunciante a recuperanda, além da desvinculação já ponderada, há situação gravíssima a ser trazida, elucidada genericamente no requerimento do item 5, da citada petição do evento 782, quais sejam, a existência de ações trabalhistas em fase de constrição judicial em desfavor do gestor judicial renunciante, que será exposto no tópico a seguir.

E, por fim, o requerente informa que estando ciente da existência de reflexos da sua vinculação à recuperanda na condição de gestor judicial, concorda com a manifestação da Administração Judicial que de que há direito a remuneração ao período em que está vinculado ao grupo recuperando sob qualquer circunstância, bem como quanto ao futuro ressarcimento em caso de ação judicial, de despesa que deveria ser suportado pelo grupo recuperando.

Assim, em conjunto com a prestação de contas finais, conforme já dito, o gestor judicial renunciante, está fazendo o levantamento de eventuais vinculações ao seu nome e seus dados cadastrais junto ao grupo recuperando, para apresentação do período devido da remuneração a ser fixado pelo juízo recuperacional, tudo a ser apresentado no incidente.

DA INCLUSÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROVISÓRIA COM INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO JUDICIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO EX GESTOR JUDICIAL - RISCOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL

A par das considerações a respeito da existência de futuras ações judiciais, importante trazer perante esse juízo de que o gestor judicial renunciante foi incluído em incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ) em cumprimento de sentença provisório, sob o nº 0020992-62.2023.5.04.0511, em trâmite na Justiça do Trabalho, na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, na condição de administrador da empresa do Grupo recuperando, conforme petição inicial, em 27/07/2023.

No referido IDPJ, foi deferido de forma liminar a inclusão no polo passivo da execução de sócio Elizandro Rosa Basso, da empresa recuperanda Supertex, em sede de agravo de petição no Eg. TRT4. Assim, embora não tenha incluído imediatamente o gestor judicial renunciante em atos constitutivos e no polo passivo da execução, isso se deu por ausência de indicação de bens (ou seja, ausência imediata de perigo de dano ao credor trabalhista). Vejamos o teor do trecho da concessão da decisão liminar do agravo de petição:

Assim, no caso em análise, entendo preenchidos os requisitos necessários para o acolhimento da pretensão liminar, todavia, apenas em relação à inclusão do sócio da executada principal SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA. (Elizandro Rosa

Basso - ID fa46195), nos limites do pedido liminar, determinando a sua inclusão no polo passivo da execução...

Quanto aos demais sócios da executada BRITAMIL – MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA. indicados pelo exequente no pedido liminar (Cleusa de Fátima Rosa Basso, Fabiano Dutra Seeger, Alfredo Adão Giardin Junior e Gilmar Lemes Laguna – ID c874b74 e ID 2bf5286), considerando-se que esta empresa foi incluída no polo passivo da reclamatória na fase de execução, conforme admite o próprio exequente, bem como que não houve indicação de nenhum bem de propriedade dos seus sócios com risco de penhora em outras execuções, por ora, rejeito a pretensão liminar ante a ausência de perigo de dano.

Assim, fica evidente que a não concessão da liminar em relação ao gestor judicial renunciante do grupo recuperando se deu unicamente pela ausência de indicação de bens, risco de penhora, ou seja, ausência imediata de perigo de dano ao credor trabalhista.

Nesse contexto, importante trazer ao conhecimento do juízo recuperacional um fato novo: **a inclusão do gestor judicial renunciante, após sua renúncia, como responsável por débitos trabalhistas do grupo da recuperanda, o que não pode ser mantido.**

E, mais observa-se que, a inclusão do requerente no polo passivo como executado se deu alvedrio do juízo recuperacional, do próprio gestor judicial renunciante e da Administração Judicial, sem contar que a citação do requerente foi recebido por terceiro, não tendo tido oportunidade de se defender no prazo legal.

Sem adentrar, no contexto da análise do juízo trabalhista, pondera-se que caberia ao reclamante/executor provisório ter dado conhecimento ao fato da condição do gestor judicial, ora requerente, mas que foi omitido, já que foi incluído no polo passivo através da mera indicação do cartão CNPJ.

Portanto, tendo em conta que a condição do gestor judicial, em especial, após a renúncia, não pode ser confundida com a posição de responsável por débitos do grupo recuperando.

Com efeito, dentro das premissas do art. 65 da Lei 11.101/2005¹, sendo o gestor judicial, pessoa escolhida pela coletividade dos credores e homologada a escolha pelo juízo da recuperação judicial, não pode ser confundido, nem por outros credores ou juízos, como foi do juízo trabalhista, como alguém que integra o quadro da recuperanda, como administradores e sócios afastados.

¹ Art. 65. Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas no art. 64 desta Lei, o juiz convocará a assembléia-geral de credores para deliberar sobre o nome do gestor judicial que assumirá a administração das atividades do devedor, aplicando-se-lhe, no que couber, todas as normas sobre deveres, impedimentos e remuneração do administrador judicial.

Logo, a decisão judicial do juízo trabalhista padece de legitimidade e competência, eis que acredita-se que houve falta de informação – esta omitida pelo credor trabalhista na citação execução provisória – no tocante a inclusão no polo passivo do gestor judicial renunciante do grupo, como se sócio fosse.

O gestor judicial tem função de confiança do juízo recuperacional frente à recuperanda, credores e terceiros, pelo que não pode ser responsabilizado pelos débitos da recuperanda, em especial, se está à frente da recuperanda por decisão judicial e eleição da Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido, precedente do Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo:

Agravo de Instrumento -Recuperação Judicial - Destituição de gestor judicial com nomeação de outro - Admissibilidade. Não tem legitimidade para interpor recurso em nome próprio o representante legal da gestora destituída ? O gestor judicial é pessoa de confiança do juízo, que veio a suceder à agravante por questões suscitadas pelo administrador judicial, consideradas prejudiciais à gestão da recuperando. Agravo não conhecido em relação ao agravante Alípio, conhecido em relação à BR Link, e desprovido. (TJ-SP - AI: 1058717320108260000 SP 0105871-73.2010.8.26.0000, Relator: Lino Machado, Data de Julgamento: 01/02/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 10/02/2011)

Ademais, o juízo recuperacional, conforme preconiza a Lei 11.101/2005, é o juízo competente para questões afetas aos bens e interesses da recuperanda e da coletividade de credores, sendo que a condição do gestor judicial, atualmente, já com sua renúncia homologada, não pode ser conduzida pelo juízo trabalhista com a inclusão do gestor judicial como executado/devedor do credor trabalhista.

Nesse sentido, precedente do Eg. STJ a respeito da competência do juízo recuperacional:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial. 2. **A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.**

3. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no CC: 175296 MG 2020/0263386-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 30/03/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 07/04/2021)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCORPORAÇÃO DE EMPRESA. CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO. JUÍZO UNIVERSAL. 1- Recurso especial interposto em 22/9/2021 e concluso ao gabinete em 16/12/2021. 2- O propósito recursal consiste em determinar se: a) é do juízo universal da recuperação judicial a competência para controle dos atos de constrição; e b) o crédito constituído anteriormente à incorporação de empresa a grupo empresarial em recuperação judicial deve se submeter ao juízo universal, tendo em vista a prevalência do princípio da preservação da empresa. 3- **Respeitadas as especificidades da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.** Assim, "na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação" (AgRg no CC 132.285/SP, Segunda Seção, DJe de 19/5/2014). 4- Quanto à hipótese de que a empresa recorrida não esteja no conglomerado de empresas que tiveram, inicialmente, o pedido de recuperação deferido, sendo incorporada a uma dessas empresas em recuperação, a posteriori, deve prevalecer o princípio da preservação da empresa. 5- Mesmo que a incorporação tenha ocorrido após a constituição do crédito e ao pedido de recuperação judicial, deve se operar a força atrativa do juízo universal como forma de manter a higidez do fluxo de caixa das empresas e, assim, gerenciar de forma exclusiva o plano de recuperação. 6- Assim, o juízo universal deve ser o único a gerir os atos de constrição e alienação dos bens do grupo de empresas em recuperação. 7- Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1972038 RS 2021/0368525-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 29/03/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/04/2022)

Assim, tendo em conta que o juízo da recuperação judicial conduz as questões afetas ao processo recuperacional, em especial, as questões atinentes a nomeação e todos os atos da gestão judicial, oportuno que o juízo recuperacional officie ao juízo trabalhista, para cessar atos e decisões de contrição contra o gestor judicial renunciante do grupo recuperando, inclusive, sendo excluído do polo passivo da referida execução trabalhista.

Ante o exposto requer:

- a) Seja deferido prazo para apresentação das contas finais da gestão no incidente de prestação de contas do gestor judicial renunciante, bem como para a apresentação dos seus dados pessoais que ainda estão vinculados ao grupo recuperanda, para fins de descadastramento e definição da remuneração parcial ainda devida ao requerente;
- b) Seja recebido e acolhida a manifestação do gestor renunciante do declínio dos pedidos dos itens 3 e 4, informando o local de entrega do notebook para pessoal responsável pelo grupo recuperando;
- c) **Seja reconhecida a competência do juízo recuperacional, com a determinação da imediata exclusão do gestor judicial renunciante do polo passivo da execução provisória trabalhista contra o grupo recuperando, sob o nº 0020992-62.2023.5.04.0511, em trâmite na Justiça do Trabalho, na 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS;**
- d) **Seja oficiado, com urgência, ao juízo do trabalhista da 1ª Vara do Trabalho de Bento Gonçalves/RS, com esclarecimentos sobre a condição do gestor judicial renunciante e decisão de exclusão do polo passivo da referida execução provisória trabalhistas, sob o nº 0020992-62.2023.5.04.0511.**

Santa Cruz do Sul/RS, 29 de dezembro de 2023.

Cristiane Regina Birk
OAB/RS 55.670

Gustavo Posser de Moraes
OAB/RS 53.228

Daiana Rosa da Silva
OAB/RS 72.769